

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.648.696/0001-80



## **PARECER JURÍDICO**

Itapecuru-Mirim, 05, de outubro de 2021

Parecer PGM

Prefeitura de Itapecuru-Mirim/MA

**Processo nº 142/2021**

**Pregão Eletrônico.**

**Objeto licitado:** Aquisição de equipamentos odontológicos para equipe de saúde bucal da Estratégia Saúde Familiar para atender as necessidades da Secretária Municipal de Saúde do Município de Itapecuru-Mirim/MA.

### **DO RELATÓRIO**

Versa o presente auto a respeito da solicitação, encaminhada pelo Comissão Permanente de Licitação do Município de Itapecuru-Mirim/MA, mediante o qual submete à análise jurídica e considerações desta Procuradoria Municipal, à Minuta de Edital do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico com registro de preços para aquisição de equipamentos odontológicos para equipe de saúde bucal da Estratégia Saúde Familiar do Município de Itapecuru-Mirim/MA.

### **DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.



Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

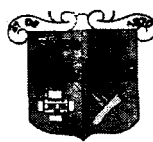
Levando em consideração tão somente este parecer ao que dispõe o art. 38, em seu parágrafo único, da lei n.º 08.666/1993, conforme encaminhamento feito a esta assessoria jurídica.

#### **DA ANÁLISE JURÍDICA E DA REGULARIDADE DO FEITO:**

Como é sabido, a Administração Pública somente pode atuar de acordo com os princípios basilares dispostos na Constituição Federal, conforme art. 37, caput, abaixo transcrito:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”.

O Município de Itapecuru-Mirim/MA, como Ente Público que é, realiza sua atuação com observância ao Regime Jurídico Administrativo, com o cumprimento dos princípios acima descritos e de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus atos.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.648.696/0001-80



Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional. Daí a existência da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre Licitação e Contratos Administrativos, prevendo em seu art. 22 as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

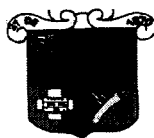
Sendo ainda de suma importância esclarecer, que no que diz respeito à modalidade Pregão Eletrônico, está se encontra prevista na Lei nº 10.520/02, e regulamentada pelo Decreto nº. 10.024/2019, que ampara a aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública, especificando em seu texto todas as suas peculiaridades em perfeita harmonia com o texto constitucional, bem como com a Lei de Licitação acima mencionada, visando a maior concorrência, economia processual, e obtenção de melhores propostas para a Administração Pública.

Corroborando com isso, o Registro de Preço está previsto na Lei de Licitação nº 8.666/93, em seu art.15, II, de onde se depreende que, as compras realizadas pela Administração Pública, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preço.

O Doutrinador Marçal Justen Filho, em comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos distingue o Sistema de Registro de Preço e a Modalidade Pregão, onde segundo o autor, o Pregão seria uma modalidade de licitação, enquanto o Registro de Preços é um sistema de contratações. O que significa que o Pregão resulta em um único contrato, enquanto o Registro de Preços propicia uma série de contratações, respeitado os quantitativos máximos e a observância do período de um ano.

Dito de outro modo, o Pregão se exaure com uma única contratação, enquanto o Registro de Preços dá oportunidade a tantas contratações quantas forem possíveis, respeitando-se o quantitativo máximo, bem como o prazo de validade.

Assim, a Lei 10.520/02, prevê em seu art. 11, a utilização do Registro de Preços, desde que o ente licitante o prescreva em regulamento específico, o que é feito, de maneira geral, por Decreto.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.648.696/0001-80



Nesse sentido, o Decreto Federal 7.892/2013, em seu art. 7º, preceitua que a licitação para Registro de Preços será realizada na modalidade de Concorrência ou Pregão, do tipo menor preço, devendo ser precedida de ampla pesquisa de mercado.

Tem-se que o Ente Público licitante, o Município de Itapecuru-Mirim/MA, valeu-se de todos os instrumentos possíveis para garantir a devida publicidade ao referido pregão, a fim de garantir a ampla participação dos interessados e o consequente alcance da proposta mais vantajosa, sendo também afixado no quadro de avisos da unidade administrativa que promove a licitação.

Perlustrando a solicitação da área competente, verifica-se o Termo de Referência, devidamente instruído da justificativa necessária para a contratação, devidamente assinado pelo secretário responsável.

Outrossim, no que diz respeito ao procedimento administrativo do Pregão, para a regularidade jurídica deverá ao mínimo constar nos autos fora outras disposições legal os seguintes documentos:

Solicitação da área competente em 29/07/2021;

Termo de referência assinado pelo responsável da unidade solicitante em 29/07/2021;

Autuação pela ROG em 30/07/2021;

Pesquisa e Mapa de Apuração de Preços 16/08/2021;

Autorização de abertura do certame em 03/09/2021;

Portaria de Constituição da Comissão de Licitação;

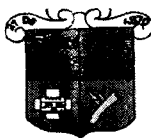
Termo de Autuação de Processo Administrativo com respectiva numeração em 24/09/2021;

Minuta do Edital e seus anexos;

Encaminhamento da Minuta do Edital para análise e parecer jurídico em 27/09/2021;

Chegando os autos a esta procuradoria em 01/10/2021.

E o que se pode observar dos autos, é que tais requisitos foram devidamente cumpridos, conforme a disposição legal que rege a modalidade de licitação em comento, bem como devidamente numerada as páginas.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.648.696/0001-80



### **PESQUISA DE PREÇO E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA.**

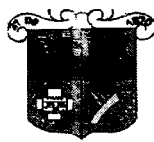
A administração municipal, anteriormente a qualquer contratação, deverá prever o total de despesa que, por estimativa, será necessário despender com o objeto pretendido.

E especificação clara e precisa do objeto, bem assim de todos os elementos que o caracterizam, possibilita a adequada pesquisa dos preços, imposta pelo nosso ordenamento jurídico.

A cotação de preços deve ser ampla e atualizada, de modo a refletir, efetivamente, a realidade do mercado.

Para tanto, o Tribunal de Contas da União entende que "as estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cesta de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras (Comprasnet), valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes.", conforme entendimento exarado no Acórdão 2637/2015-Plenário, TC 013.754/2015-7, relator Ministro Bruno Dantas, de 21.10.2015:

O Plenário do Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, decidiu, no ponto, dar ciência à Funasa acerca da impropriedade relativa à "realização de pesquisa de preços com amplitude insuficiente (...) tendo-se obtido apenas três orçamentos, não obstante o mercado fornecedor do serviço ser vasto; e, ainda, que não se considerou a utilização de preços de contratações similares na Administração Pública e a informações de outras fontes, tais como o ComprasNet e outros sites especializados, afrontando o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, e o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, conforme entendimento do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.170/2007 e 819/2009, ambos do Plenário". (Acórdão 2637/2015-Plenário, TC 013.754/2015-7, relator Ministro Bruno Dantas, 21.10.2015.)

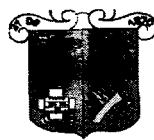


Com suporte na pesquisa de preços existente nos autos, a administração concluiu que o valor total médio estimado global para a contratação é de R\$ 114.091,51 (cento e quatorze mil, noventa e um reais e cinquenta e um centavos), pesquisa essa baseada em cotação via ofício para empresas.

#### **DA MINUTA DO EDITAL:**

Percebe-se, que no Edital, há o indicativo expresso da regência do certame pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 e legislação específica ao caso tais como Decreto Municipal nº 760/2020, 547/2017 e 548/2017, Decretos Federais nº 7.892/2013 e 10.024/2019, Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, assim como a presença de: preâmbulo, número de série anual, nome da repartição interessada, modalidade, tipo de licitação, o designativo do local, dia e hora para o recebimento e abertura dos envelopes de documentação e proposta, entre outros requisitos, a saber:

- A definição precisa do objeto, apresentada de forma clara, explicativa e genérica, inexistindo particularidade exagerada que possa afetar a ampliação da disputa no presente certame: Aquisição de equipamentos odontológicos para equipe de saúde bucal da Estratégia Saúde Familiar para atender as necessidades da Secretária Municipal de Saúde do Município de Itapecuru-Mirim/MA;
- Local onde poderá ser examinado e recebido o Edital: Sala da Sessão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, Localizada na Praça Gomes de Souza, s/n, Centro, Itapecuru-Mirim/MA ou pelo e-mail [www.licitapecurumirim.com.br](http://www.licitapecurumirim.com.br);
- Condições necessárias para a assinatura do contrato e a retirada dos instrumentos, a execução do contrato e a forma para a efetiva execução do objeto da licitação;
- Sanções para o caso de futuro inadimplemento contratual, devendo a Administração observar fielmente o que está literalmente disposto no edital, para o fim da aplicação de futuras penalidades;
- Condições de pagamento e critérios objetivos para julgamento, bem como os locais, horários e meios de comunicação à distância em que



serão fornecidos os elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação em tela;

- Critérios de aceitabilidade do preço, como cumprimento dos demais requisitos exigidos por lei;
- Prazos, critérios e condições para o pagamento, instalações e mobilização para a execução do objeto, em observância aos requisitos previstos em lei;
- Demais especificações e peculiaridades das licitações públicas.

Nesse sentido, também se encontra nos autos os anexos que a seguir, junto ao Edital, sendo eles:

Termo de Referência, Anexo I;

Minuta da Ata de Registro de Preço, Anexo II;

Minuta do contrato, Anexo III.

Desta forma, a Minuta Edital preenche os requisitos exigidos na legislação.

O Objeto da licitação está escrito de forma clara. A previsão da documentação para habilitação está de acordo com o que preceitua a Lei de Licitação e Contratos Administrativos.

Assim, entende essa assessoria como preenchido os requisitos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, quanto à minuta do edital.

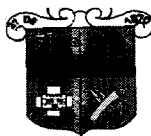
## DO CONTRATO

O Contrato é o instrumento pelo qual a administração pública pode assumir responsabilidades, obrigações e direitos junto aos particulares, bem como outros entes da federação e, tendo em vista os casos específicos, na lei de licitação, a legislação orienta a matéria, e traz em seu bojo as cláusulas exigidas, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.648.696/0001-80



III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

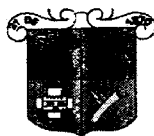
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

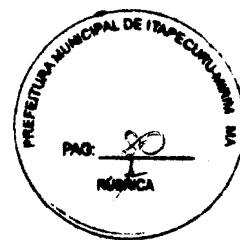
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.648.696/0001-80



obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Em análise do contrato observa-se que possui objeto claro e preciso, qual seja a aquisição de materiais e equipamentos para aquisição de equipamentos odontológicos para equipe de saúde bucal da Estratégia Saúde Familiar, segundo as necessidades da Secretária Municipal de Saúde.

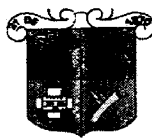
A forma de entrega dos produtos é prescrita e delimitada dentro da cláusula sétima que faz referência ao termo de referência, porém não dá exatidão de onde, ficando de forma geral no mencionado contrato;

Do pagamento (cláusula décima quinta) onde estipula que será efetuado em até 30 dias consecutivos, contados a partir da data de assinatura do ateste que formalizar o recebimento definitivo do objeto, bem como a entrega de documentos necessários no procedimento.

É possível aferir da minuta a existência das obrigações das partes (cláusula décima terceira e décima quarta); Das sanções administrativas (décima sexta); Da rescisão (décima sétima); Dotação orçamentária (cláusula quinta).

#### **DA CONCLUSÃO:**

Destarte, incumbe, a este órgão apenas prestar consultoria estritamente jurídica, nos termos do art. 38, p.u da Lei nº 8.666/93, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.648.696/0001-80



Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do Órgão solicitante, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

Considerando que o procedimento não apresenta irregularidades capaz de macular o certame, seguindo os preceitos legais que regem a matéria, opino pela aprovação da minuta do edital e contrato, consoante art. 38, p.u. da Lei n.º 8.666/93.

Salvo melhor juízo.

Itapecuru-Mirim, 05 de outubro de 2021

**DIHONES NASCIMENTO MUNIZ**  
Procurador Geral do Município de Itapecuru-Mirim  
MAT n.º 28.603

**JOSÉ JORGE BEZERRA SIQUEIRA JUNIOR**  
Assessor Jurídico – MAT n. 26.716